



**Prefeitura Municipal de Oriximiná  
Gabinete do Prefeito**

LEI COMPLEMENTAR Nº 9.374, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 9.111, DE 28 DE  
SETEMBRO DE 2017, CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ**, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - A Lei Municipal n.º 9.111, de 28/09/2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 37 ...**

...

**VIII** - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 40 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista que constitui o Anexo I desta Lei Complementar. (AC)

...

**Art. 38. ...**

...

**§ 9º** Em relação às obrigações acessórias do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista que constitui o Anexo I desta Lei, o ISSQN será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, assim que devidamente instituído e regulamentado, nos termos da Lei Complementar nº 175. (NR)

...

**Art. 40. ...**

...

**XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da Lista que constitui o Anexo I desta Lei. (NR)

...



**Prefeitura Municipal de Oriximiná**  
**Gabinete do Prefeito**

fl. 2

Cont. da Lei Complementar nº 9.374/2020 – Altera a Lei nº 9.111/2017, Cód. Tributário

**§ 5º** Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI à XXIII, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 6º** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista que constitui o Anexo I desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

**§ 7º** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

**§ 8º** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista que constitui o Anexo I desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**§ 9º** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista que constitui o Anexo I desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

**§ 10** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista que constitui o Anexo I desta Lei, o tomador é o cotista.

**§ 11** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

**§ 12** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.  
(AC)

...

**Art. 59 ...**

...



**Prefeitura Municipal de Oriximiná**  
**Gabinete do Prefeito**

fl. 3

Cont. da Lei Complementar nº 9.374/2020 – Altera a Lei nº 9.111/2017, Cód. Tributário

**§ 1º** Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o valor do imposto será estimado pela autoridade competente e recolhido antes do início das atividades. (NR)

**§ 2º** O ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista que constitui o Anexo I desta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, nos termos da Lei Complementar nº 175. (AC)

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Oriximiná, 22 de dezembro de 2020

ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA  
Prefeito Municipal de Oriximiná



**Prefeitura Municipal de Oriximiná  
Gabinete do Prefeito**

Elabore-se a Lei para promulgação.

Oriximiná, 22 de dezembro de 2020.

**ANTONIO ODINELIO TAVARES DA SILVA**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Oriximiná**  
**Gabinete do Prefeito**

Ofício nº 246/2020

Oriximiná, 22 de dezembro de 2020

A Sua Excelência o Senhor  
Joanyr da Rocha Estumano  
Presidente da Câmara Municipal de Oriximiná  
Nesta

**Assunto:** Encaminha Lei.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, a Lei nº 9.374/2020, que "Altera Dispositivos da Lei 9.111, de 28 de setembro de 2017, Código Tributário Municipal, e dá outras providências".

Atenciosamente,

**ANTONIO ODINELIO TAVARES DA SILVA**  
Prefeito Municipal